



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000402755**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002398-35.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELCIO FRANCIS MAGALHÃES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para cassar a r. decisão recorrida que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao Agravado ELCIO FRANCIS MAGALHÃES, qualificado nos autos, devendo ser submetido a exame criminológico e, reapreciado seu pedido, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

**LUIZ ANTONIO CARDOSO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**VOTO Nº 56843**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002398-35.2025.8.26.0521**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADO: ELCIO FRANCIS MAGALHÃES**

**ORIGEM.....: DEECRIM – 10ª RAJ – COMARCA DE SOROCABA**

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor ANDRE LUIS BASTOS)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL –  
AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO  
MINISTERIAL – PROGRESSÃO – REGIME  
SEMIABERTO - EXAME CRIMINOLÓGICO –  
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843/2024 –  
IRRETROATIVIDADE - CRIME ANTERIOR À SUA  
VIGÊNCIA - DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO.**  
A Lei nº 14.843/2024, que estabelece a obrigatoriedade de  
exame criminológico de forma indiscriminada aos  
condenados em geral, por ter carga de direito material, não  
retroage para impor submissão ao condenado por crime  
praticado antes de sua vigência. No entanto isso não é fator  
impeditivo a que o Juiz determine a realização do exame  
àquele que praticou crime anteriormente, ante as  
peculiaridades do caso, visando confirmação do  
preenchimento do requisito subjetivo. Justificável a cassação  
da progressão concedida ao regime semiaberto, diante de sua  
conduta conturbada durante o cumprimento da pena.  
**RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba que, nos autos de Execução Criminal nº 0010205-26.2021.8.26.0496, não reconheceu a obrigatoriedade da submissão a exame criminológico prevista na Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024 e deferiu o pedido de progressão ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

regime semiaberto formulado pelo condenado **ELCIO FRANCIS MAGALHÃES**, sem que fosse realizada a perícia (fls. 23/25).

Sustenta o Agravante que a r. decisão agravada não pode persistir, afinal “... o exame criminológico passando a ter caráter obrigatório possibilita a *AValiação CONCRETA* do reeducando, cuja análise já era anteriormente realizada por ser a ferramenta que visava e objetiva, agora primordialmente, dar eficácia e concretude ao *PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA* que, aliás, está intimamente ligado ao princípio da isonomia, haja vista que, por meio dele, se alcança a individuação do reeducando por meio de profissionais habilitados com capacidade técnica a avaliar a sua subjetividade. ...”.

Narra ainda, que “... o sentenciado praticou crimes graves, na forma qualificada, é reincidente, cometeu falta grave durante o cumprimento da pena, bem como possui considerável pena a cumprir (TCP 16/07/2029), tudo a reforçar a necessidade do exame postulado. ...”.

Encerra pleiteando o provimento do presente Agravo em Execução para que o Agravado seja submetido a exame criminológico (fls. 01/08).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão agravada a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 29/35).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 36).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 50/53).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

1. Inicialmente, alega o Agravante que a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024 deveria ser aplicada no caso em tela.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, que alterou o art. 112, da Lei nº 7.210/84, a realização do exame criminológico para concessão de progressão de regime e de livramento condicional tornou-se prescindível.

O art. 112, da Lei de Execução Penal, passou a prever a possibilidade de progressão de regime quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo/temporal), e ostentar bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), assim firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de exame criminológico para a progressão a regime mais brando havia sido extirpada, bastando para atendimento do requisito subjetivo a expedição de atestado de bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento prisional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Todavia, a Lei nº 14.843/2024 alterou novamente a previsão de submissão do condenado a exame criminológico, tornando-o obrigatório, passando a ser previsto no art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal:

*“... Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: ...*

*§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. ...”.*

No presente caso, o d. Juízo das Execuções não reconheceu a obrigatoriedade da submissão do Agravado a exame criminológico prevista na Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, sob a seguinte conclusão:

*“... este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira 'novatio legis in pejus' – a qual, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação. ...” (fls. 23).*

Contra essa decisão é que o Agravante se insurge.

A Lei nº 14.843/2024, em especial o art. 112, § 1º, trouxe a obrigatoriedade da submissão do condenado a exame criminológico, todavia, este dispositivo não possui aplicação aos casos de pessoas condenadas antes de sua vigência, como ocorre com o Agravado, eis que se trata de direito adquirido por ele por força do princípio da individualização da pena, devendo ser levado em conta a data do crime pelo qual condenado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

O direito adquirido não a ficar sempre isento do exame criminológico, mas sim de que ele só possa ser exigido, como o era antes da nova lei, apenas aos que demonstrassem, por sua postura, após o início do cumprimento da pena, a necessidade de sua realização.

A determinação da realização de exame criminológico, embora possa não parecer, traz em si uma carga de direito material pois acaba tendo relevância para a própria efetivação do direito de punir do Estado e, individualização da pena no seu momento executivo.

Pela nova lei indiferente se o condenado vem demonstrando que está assimilando efetivamente o sentido da pena - recuperação - colocando em um plano único aquele assimila o sentido da pena com aquele que se mostra indiferente a ela, com isso, mesmo que constitucional, não pode retroagir seus efeitos àqueles que, quando, no mínimo no início da execução da pena, como no caso, não estavam sujeitos a essa nova regra restritiva.

Desta forma, a nova Lei não poderá ser aplicada no caso em tela por ser mais gravosa, pois segundo a Constituição Federal “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”, conforme disposto em seu art. 5º, XL, deixando claro, portanto, que o novo dispositivo só poderá ser aplicado em casos de condenação após a sua entrada em vigor, com isso, acertada a r. decisão que não reconheceu a obrigatoriedade da submissão a exame criminológico conforme o art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao menos no caso, eis que exigiria sua retroatividade.

2. Destaco que mantido o reconhecimento da não obrigatoriedade da submissão a exame criminológico conforme o art. 112, § 1º, da Lei de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Execução Penal, ao menos em relação a quem já havia iniciado a execução da sua pena, análise do referido pedido deve ser feita conforme as normas aplicáveis antes de sua vigência.

Todavia, isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso *sub judice* demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no *Habeas Corpus* nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009:

***“EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PENITENCIÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 10.792/2003. ORDEM INDEFERIDA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o deferimento da progressão de regime prisional está vinculado ao preenchimento, pelo condenado, de requisitos objetivos e subjetivos. Sendo certo que, na aferição dos pressupostos subjetivos, pode o Juiz da Execução fazer do exame criminológico um dos elementos de sua convicção pessoal. Isto, é claro, sempre que o magistrado entender necessário à verificação do processo de reinserção social do apenado. Precedentes. 2. Na concreta situação dos autos, a decisão que determinou a realização do exame criminológico está devidamente fundamentada. 3. Ordem denegada.”*** (grifei).

E é essa a hipótese dos autos.

O Agravado, reincidente, cumpre pena de 07 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de crimes de furtos simples e qualificados, estes na modalidade tentada. O início do cumprimento da pena deu-se no dia 27.10.2021 e o término encontra-se previsto para 16.07.2029 (fls. 14/21).

Segundo consta dos autos, o Agravado foi preso em flagrante delito em 23.07.2014, por ter praticado o crime de furto qualificado,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

sendo condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão (Processo Crime nº 0005142-52.2014.8.26.0597 - 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho – fls. 18).

Houve concessão de liberdade provisória em 24.07.2014.

Ainda, foi preso em flagrante delito no dia 01.12.2015, pela prática do crime de furto qualificado tentado, o que lhe gerou condenação à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão (Extinto - Processo Crime nº 0008526-18.2017.8.26.0597 – 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho – fls. 17).

Aos 24.03.2017 houve a concessão de liberdade provisória.

Em 27.01.2019 praticou crime de furto, sendo condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão (Processo Crime nº 1501086-23.2019.8.26.0597 – 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho – fls. 18).

No dia 24.03.2019 foi preso em flagrante delito pela suposta prática de crime de furto qualificado, sendo o Inquérito Policial arquivado (fls. 18) e, em 25.03.2019 foi cumprido Alvará de Soltura.

Preso em flagrante delito por ter praticado o crime de furto qualificado tentado em 26.10.2021, ao final, foi condenado à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão (Processo Crime nº 1502432-45.2021.8.26.0530 – 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto – fls. 18).

Aos 17.02.2022 se beneficiou com prisão albergue domiciliar.

No entanto, aos 14.03.2022 foi preso novamente em flagrante delito, em razão da prática do crime de furto qualificado tentado, o que lhe gerou condenação à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão (Processo Crime nº 1500664-50.2022.8.26.0530 – 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto – fls. 19).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Como se não bastasse, praticou falta disciplinar de natureza grave em 25.12.2023, por descumprir condições da saída temporária.

Creio, seja o suficiente.

São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de recuperação, de aptidão a regime mais brando, de condições de retorno ao convívio social.

A suficiência da pena para prevenção não foi mesmo alcançada, o que exige um maior rigor no seu tratamento, que não pode ser desprezado.

Para a progressão de regime prisional não basta tenha o condenado cumprido parte de sua pena e, simplesmente apresente bom comportamento carcerário, comprovado por atestado expedido pela administração do estabelecimento penal onde recolhido.

Outros fatores devem ser considerados para a análise, especialmente, do preenchimento do requisito subjetivo, tanto que, com propriedade destacou o d. Desembargador GERALDO WOHLERS, ex-integrante desta Terceira Câmara de Direito Criminal, em autos da sua relatoria:

*“... Como é sabido, ao deferimento de regime mais condescendente não basta o singelo decurso de certo tempo de vida carcerária; não basta esteja o condenado recolhido ao presídio mais severo por tempo superior ao mínimo fixado para a obtenção do benefício; muito menos que venha apresentando reconhecida evolução na assimilação da terapêutica a que vem sendo submetido. Cumpre que o reeducando demonstre aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade. Faz-se necessário que, nele, tudo indique que o agir criminoso, se não foi algo eventual, não revelador de índole ou vocação delinquencial, representa, ao menos, fato pretérito em sua vida.*”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*Tais pressupostos não podem ser reconhecidos pelo singelo bom comportamento carcerário, muitas vezes apressadamente atestado ou coativamente imposto, diante da falta de outra alternativa comportamental, já que as restrições prisionais muitas vezes camuflam sentimentos e limitam atuações, que o encarceramento mais brando não tem como reprimir.*

*Por isso, o deferimento de transferência para regime prisional semi-aberto, de fiscalização e restrição sabidamente precárias, a transgressores que, durante largo tempo da vida, tenham revelado incontável vocação para a atividade delituosa, mostra-se medida com características perigosas. Ainda que a magnanimidade venha recomendada pelo Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário. ..." (Agravado em Execução nº 990.09.096770-6, j. 17.11.2009).*

Não era mesmo caso de concessão de plano da progressão de regime, mas sim de determinação da submissão do Agravado a exame criminológico, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo.

No entanto, como o Agravado já foi transferido para estabelecimento penal de regime semiaberto, justificável a **determinação** que nele seja mantido até que realizado o exame criminológico, com oportuna reapreciação do seu pedido de progressão, com impedimento dos benefícios próprios do regime mais brando como trabalho externo e saída temporária.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravado em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** para cassar a r. decisão recorrida que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao Agravado **ELCIO FRANCIS MAGALHÃES**, qualificado nos autos, devendo ser submetido a exame criminológico e, reapreciado seu pedido, **com determinação.**

**= LUIZ ANTONIO CARDOSO =**

Relator  
(Assinatura Eletrônica)